



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA DO JORNAL "O ARRAIS" CONTRA O SPORT CLUBE DA RÉGUA (Aprovada na reunião plenária de 5.JUN.96)

#### I - FACTOS

I.1 - Em 12 de Abril de 1996, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma carta do director do semanário "O Arrais", de Peso da Régua, dando conta de uma comunicação que recebera do Sport Clube da Régua, com o seguinte teor:

*"Em Reunião de 29 de Março do corrente ano a Direcção deste clube decidiu por unanimidade proibir o vosso Colaborador Desportivo Sr. RUI SOEIRO, de ocupar o lugar que é destinado à Imprensa, por o mesmo não demonstrar dignidade e imparcialidade no trabalho que tem realizado referente a este clube".*

Entende o jornal que esta decisão do Sport Clube de Régua padece de "ilegitimidade e ilegalidade", pelo que submete o assunto à apreciação da AACS.

I.2 - Por ofício de 19 de Abril, deu-se conhecimento do assunto ao Sport Clube da Régua, solicitando-lhe que, a propósito, informasse o que tivesse por conveniente.

O clube respondeu o seguinte, por carta entrada na AACS em 7 de Maio:

*"A Direcção não proibiu a entrada nas nossas instalações desportivas da pessoa em questão, assim e em qualquer local das n/ bancadas esse senhor podia ocupar e fazer o seu trabalho.*

*"Como nas n/ instalações existe um local próprio para ser ocupado por pessoas n/ convidadas o que vinha acontecendo de Domingo a Domingo com esse senhor o que apenas ocupava esse local como n/ convidado.*

*"Tendo várias vezes sido chamado à atenção pela forma como vinha através das reportagens que fazia, que apenas se preocupava a denegrir a imagem não só do clube como bem assim dos seus dirigentes o que por isso a direcção tomou tal atitude".*

I.3 - Oficiou-se ao jornal, inteirando-o do teor da informação do clube, para que sobre a mesma se pronunciasse.

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

"O Arrais" respondeu como segue, por carta entrada na AACS em 20 de Maio:

"1º - É totalmente falso que o n/ colaborador Rui Soeiro tenha em qualquer altura denegrido a imagem do Sport Clube da Régua e/ou dos seus dirigentes, fosse no n/ jornal ou em qualquer outra situação.

"2º - O sr. Rui Soeiro é sócio do clube há mais de 25 anos, com o número 147 e, caso fosse verdade o que os dirigentes do SCR afirmam, presumimos que já deveria ter sido sujeito, em assembleia geral, a um processo de 'demissão', o que não aconteceu.

"3º - O n/ colaborador nunca foi convidado por nenhum dirigente do clube, assistindo aos jogos como sócio e repórter desportivo devidamente identificado com cartão do CNID, nunca tendo sido abordado até à data sobre o teor das suas reportagens.

"4º - Existe um local destinado à rádio (também e desde sempre ocupado pelos elementos da Imprensa escrita) e aos organismos oficiais devidamente identificado na bancada central - e nesse local o n/ colaborador realizava o seu trabalho, como todos os outros representantes dos órgãos de comunicação social regionais ou nacionais.

"5º - Reitero ter sido previamente informado de que, a partir da citada data, o n/ colaborador, caso ocupasse o lugar habitual, seria convidado a sair".

### II - ANÁLISE

II.1 - Esta Alta Autoridade é competente para conhecer da queixa, atento o disposto no artigo 39º, nº 1, da Constituição da República Portuguesa e, ainda, nos artigos 3º, alínea a), e 4º, nº 1, alínea l), da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

II.2 - Sobre a liberdade de informação nos recintos desportivos, a AACS emitiu, como lhe permite o artigo 4º, nº 1, alínea a), da lei citada, uma directiva genérica, que veio publicada no "Diário da República", II Série, de 7 de Junho de 1991, bem como uma circular, esta datada de 11 de Outubro de 1995.

II.2.1 - Diz-se, nomeadamente, na directiva:

"A Alta Autoridade para a Comunicação Social, como órgão constitucionalmente incumbido de zelar pela liberdade de imprensa e pelo direito à informação, lembra que aquela e este representam garantias fundamentais da vida numa sociedade democraticamente organizada como é

./.

1235



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

*a nossa. Mas não poderão existir sem serem asseguradas aos meios de comunicação social condições para livremente operarem e se exprimirem (...).*

*"(...) Entende a Alta Autoridade para a Comunicação Social dever recomendar às pessoas e entidades ligadas a manifestações e espectáculos desportivos - clubes, dirigentes, praticantes e público em geral - que se empenhem em não dificultar a acção dos elementos da comunicação social devidamente credenciados, antes lhes proporcionando condições para bem poderem desempenhar a sua missão de informar sobre tais acontecimentos (...)"*.

**II.2.2** - Na circular, a AACS sublinha especialmente "o facto de o direito de acesso dos jornalistas aos recintos desportivos, legalmente consagrado, e a utilização das instalações que lhes estão reservadas não poderem ser postos em causa num contexto de retaliação perante eventuais quebras de rigor e isenção informativos - as quais só podem ser apreciadas pelas instâncias legalmente competentes, como são os tribunais e a própria Alta Autoridade para a Comunicação Social".

**II.3** - À luz da doutrina exposta, afigura-se inaceitável a decisão do Sport Clube da Régua de pôr entraves ao exercício jornalístico de Rui Soeiro, colaborador para a área desportiva do jornal "O Arrais", de Peso da Régua, alterando as condições em que o mesmo vinha habitualmente a trabalhar quando em serviço no estádio do clube.

Com efeito, não assiste ao Sport Clube da Régua o direito de dificultar o trabalho jornalístico de quem para tal se apresente devidamente credenciado, apenas porque não lhe agradam as suas reportagens. Se o SCR entende que o colaborador de "O Arrais" em causa vem a "denegrir a imagem não só do clube como bem assim dos seus dirigentes", tem meios legais, designadamente o exercício do direito de resposta, para obviar a tal situação.

### **III - CONCLUSÃO**

Apreciada uma queixa do jornal "O Arrais", de Peso da Régua, contra o Sport Clube da Régua, por este ter decidido pôr entraves à actividade jornalística de um seu colaborador devidamente credenciado, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera considerá-la procedente, recomendando

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

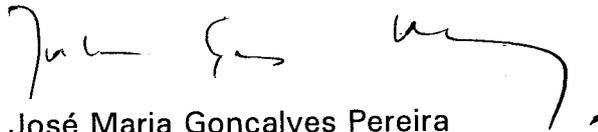
- 4 -

ao clube que se empenhe em não dificultar o trabalho daqueles a quem cabe a missão de informar.

***Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Torquato da Luz (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Assis Ferreira, Fátima Resende, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 5 de Junho de 1996

O Presidente

  
José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz-Conselheiro

/AM